



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2096263-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente CAUÊ NERI DALARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus n°. 2096263-89.2025.8.26.0000

Vara Regional das Garantias da 10ª RAJ - Sorocaba

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente : Cauê Neri Dalara

Voto n° 9.427

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública alegando a submissão do paciente a constrangimento ilegal em razão da prisão preventiva decorrente da suposta prática de furto qualificado. A impetrante argumenta que os requisitos da medida extrema não estão presentes, destacando, outrossim, sua desproporcionalidade no caso dos autos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da prisão preventiva do increpado e a possibilidade de sua substituição por medidas cautelares menos restritivas.

III. Razões de Decidir

3. Apesar dos argumentos defensivos, os elementos reunidos nos autos revelam a presença dos requisitos da custódia cautelar, nos termos do arts. 312 e 313 do CPP.

4. A decisão impugnada está fundamentada em elementos concretos do processado, sobretudo no histórico criminal recente do paciente, que se encontrava em gozo de liberdade provisória em razão de ilícito similar e, apesar disso, tornou, ao menos em tese, a delinquir. Nesse cenário, a custódia exsurge necessária para garantia da ordem pública, haja vista o concreto risco de reiteração delitiva específica constatado.

5. Consideradas tais particularidades, a presença de condições pessoais favoráveis não impede a

decretação da prisão preventiva, sendo patente a insuficiência de cautelares menos coativas.

6. Não se divisa, da mesma forma, evidente desproporcionalidade, sendo que maiores considerações acerca da pena e do regime a serem impostos em caso de hipotética condenação devem ocorrer no bojo do processo de conhecimento.

IV. Dispositivo e Tese

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é válida quando fundamentada em elementos concretos e necessária para garantir a ordem pública, concretamente ameaçada diante do quadro de reiteração delitiva específica verificado. 2. Condições pessoais favoráveis não asseguram, por si sós, o deferimento da liberdade provisória, sobretudo quando as circunstâncias do caso recomendam a imposição da custódia cautelar.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de “habeas corpus”, com pedido liminar, impetrado em favor de Cauê Neri Dalara, alegando-se sua submissão a constrangimento ilegal decorrente de ato do MM. Juiz das Garantias da Comarca de Sorocaba. Relata a impetrante, em síntese, que o paciente se encontra preso cautelarmente pela suposta prática de furto qualificado, tendo a prisão flagrancial sido convertida em preventiva em audiência de custódia.

Ressalta, no entanto, que não se fazem presentes os requisitos da custódia cautelar no caso, destacando que, além de o cárcere se lastrear em fundamentação inidônea, a medida constritiva extrema se afigura desproporcional frente à possível reprimenda a ser imposta ao autuado em caso de hipotética condenação, sobretudo diante de suas condições pessoais favoráveis. Defende, assim, a possibilidade de substituição da prisão preventiva por cautelares menos gravosas, destacando tratar-se o autuado de genitor de dois filhos menores de idade que se encontram sob sua responsabilidade. Requer, dessa forma, a concessão da ordem, deferindo-se a liberdade provisória ao increpado, ainda que mediante condições (págs. 01/04). Instruem a inicial os documentos de págs. 05/48.

O pedido liminar foi indeferido pela decisão de págs. 52/55, dispensada a requisição de informações à autoridade impetrada.

A n. Defensoria Pública registrou a ausência de oposição ao julgamento virtual (pág. 60).

Opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (págs. 69/77).

É o breve relatório.

Em que pesem os argumentos defensivos, os indícios nestes autos reproduzidos respaldam a persecução criminal em curso na origem, estando presentes, além disso, os requisitos objetivos e de cautelaridade delineados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal para a decretação da custódia

preventiva, de modo que descabida a pretendida revogação ou mesmo a substituição da medida impugnada por cautelares diversas.

Com efeito, não se verifica na decisão questionada qualquer ilegalidade, uma vez que a prisão preventiva restou devidamente fundamentada em elementos concretos indicados pelo magistrado 'a quo', fulcrada, sobretudo, nas circunstâncias pessoais do paciente e da conduta sob apuração, respeitando-se, assim, a exigência veiculada no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, e no art. 315 da lei processual penal.

Como consignado em sede liminar, a autoridade impetrada destacou a necessidade da cautelar extrema para garantia da ordem pública, com fundamento nos indícios de autoria e prova da existência do delito, tendo ressaltado, ademais, o histórico criminal recente desfavorável do paciente, a denotar a configuração de quadro de reiteração delitiva específica em furto (uma vez que, embora tecnicamente primário, o autuado foi detido pelo mesmo ilícito há menos de ano e, mesmo após a liberação, tornou a delinquir em curto espaço de tempo, além de possuir medidas protetivas vigentes contra si), o que fundamenta validamente a segregação antecipada para a garantia da ordem pública (págs. 32/33 e 45/47 destes autos e págs. 41/42 e 49/51 da ação penal nº 1503508-36.2025.8.26.0378).

Há indicativo plausível, em suma, quanto ao perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente, nos termos do art. 312, "caput", do Estatuto

Processual Penal, à medida que evidenciado o risco de adoção de novas condutas delitivas, com possível lesão ao mesmo bem jurídico, inclusive.

Vale dizer, se está diante de situação na qual, uma vez agraciado com a liberdade em processado diverso, persistiu o autuado na criminalidade, sendo novamente detido em flagrante por ilícito patrimonial, o que denota seu descaso com as determinações judiciais e a boa convivência no meio social, eis que supostamente perpetrou, em breve período, duas condutas similares e contrárias ao ordenamento jurídico vigente.

O modo de proceder do paciente evidencia também a insuficiência de cautelares menos restritivas que o cárcere, não sendo possível se cogitar, portanto, da substituição da prisão por qualquer das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, inaptas a afastá-lo de forma efetiva do convívio social.

Anote-se, por oportuno, que a presença de condições pessoais favoráveis, isoladamente considerada, não configura óbice intransponível à decretação da prisão preventiva, sobretudo quando fundamentada a medida constritiva e preenchidos os requisitos para tanto, tal como se verifica no caso.

Adotando este entendimento, confira-se o seguinte julgado desta C. Câmara Criminal, relativo a caso similar: Habeas Corpus Criminal nº. 2153556-56.2021.8.26.0000, Rel. Des. **MIGUEL MARQUES E**

SILVA, j. 24-08-2021.

Na mesma direção, o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE IMPOSTA. PRÁTICA DE NOVO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, a paciente representava risco concreto à ordem pública em razão da sua maior periculosidade, pois embora a conduta imputada não mostre elevada gravidade, a paciente teria descumprido as medidas cautelares impostas 5 dias antes, quando teria sido beneficiada com a liberdade provisória, praticando novo delito idêntico ao aqui examinado, o que evidencia o risco real de reiteração delitiva e o descaso com os comandos judiciais. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis da paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública..." (AgRg no HC 729.267/SC, Rel. Min. **JOEL ILAN PACIORNIK**, Quinta Turma, j. 19-04-2022).

No mais, não se verifica nos autos efetiva comprovação no sentido de que o increpado se trata do único responsável pelos cuidados dos filhos menores que alega possuir, de modo que inviável, ao menos neste momento, a liberação com base em referido fundamento.

Ainda, no que toca à alegada desproporcionalidade do cárcere antecipado tendo em vista eventuais pena e regime a serem impostos, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal de origem, não sendo possível prever-se, considerados os limites cognitivos inerentes à presente via, qual sistema prisional será estabelecido no caso de hipotética condenação.

Na direção, dentre muitos outros julgados versando sobre a matéria, confira-se: AgRg no RHC n. 171.448/MG, Rel. Min. **REYNALDO SOARES DA FONSECA**, Quinta Turma, j. 18-10-2022.

Em conclusão, tem-se como bem demonstrada a necessidade da custódia cautelar pelo evidente risco à ordem pública, bem como a insuficiência de medidas menos coativas, sendo descabida qualquer modificação na decisão proferida pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denega-se a ordem.**